



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WELISON VALDUGA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 024/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE “**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL 2.457/2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei acima enunciado, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar Lei Municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores.

Ponte Preta-RS

Protocolado em 09/05/25

GR

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

O presente Projeto demonstra preocupação da Administração Municipal em padronizar as leis municipais.

Observa-se junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal, referente ao interesse local.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

De igual modo, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Assim, entende-se que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 09/05/25

_____ *GR* _____

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 024/2025, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 09 de Maio de 2025.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO

OAB/RS 85.193

Assessora Jurídica Legislativa

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em

09/05/25

